



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)
3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 119118. Parecer do Ministério Público.

Na mov. 119552 a credora COOPERATIEVE RABOBANK U.A. apresentou resposta aos embargos de declaração apresentados em face da decisão de mov. 116682. À mov. 119553 a credora apresentou ainda pedido para que o Termo de Confidencialidade apresentado pelas recuperandas seja desconsiderado e que seja determinada nova apresentação.

O BANCO BRADESCO apresentou resposta aos embargos de declaração apresentados na mov. 117521 (mov. 119557).

Mov. 119628. O credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requereu a intimação das recuperandas para que apresentem novo termo de confidencialidade.

Mov. 119647 e mov. 119648. Os credores AGNALDO SOUSA RESENDE e RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, respectivamente, apresentaram manifestação para apontar erros e inexatidões na Lista de Créditos Extraconcursais apresentada pela Gestora Judicial na mov. 116270. As manifestações foram reiteradas na mov. 119955 e mov. 119956.



Mov. 119867. Cópia de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho, nos autos 918-85.2017.509.0663 para ciência acerca da transferência de valores depositados naquele Juízo para estes autos.

Mov. 119881. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 119913 a Gestora Judicial apresentou manifestação acerca do comando de mov. 117851.

Na mov. 119928 as recuperandas apresentaram manifestação acerca da decisão proferida no Conflito de Competência nº 153618/PR, bem como prestou informações acerca do passivo tributário estadual das recuperandas.

Mov. 119960. O BANCO VOLVO (BRASIL) S/A apresentou requerimento para que seja autorizado a prosseguir com demanda de busca e apreensão de bens atinente às suas garantias contratuais.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 119118. *Da desoneração dos bens previstos no Plano de Recuperação Judicial a serem alienados (anexo 8.4-A)*

1.1. Terrenos em Aparecida de Goiânia - matrículas 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 e 251.433

Consoante bem informado pelo Administrador Judicial à mov. 117865, para a realização do leilão previsto no Plano de Recuperação Judicial no que toca às matrículas em questão, pende de análise apenas o pedido de substituição do ônus advindo da Ação de Imissão de Posse nº 5226908-39.2018.8.09.0011 por valor em dinheiro.

Pois bem. Tenho que o pedido de substituição comporta acatamento.

Isso porque a referida substituição encontra lastro na necessidade de aplicação efetiva do princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional.

Ora, a manutenção da garantia, no caso concreto, inviabiliza o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, o que não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores, à sociedade e tampouco aos credores dos autos nº 5226908-39.2018.8.09.0011.



De outra senda, ao menos *ab initio*, não vislumbro qualquer prejuízo aos interessados, já que a garantia será substituída por depósito judicial no valor correspondente (avaliação de mov. 114950.3), o que facilita a liquidação do crédito.

Assim sendo, **defiro o pedido de liberação do ônus que recai sobre as matrículas 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 e 251.433 de Aparecida de Goiânia, mediante depósito judicial, pelas recuperandas, do valor da avaliação dos terrenos (mov. 114950.3), até a data da realização do leilão**, o qual deverá ser designado com antecedência suficiente para que as recuperandas possam levantar o valor em questão.

1.2. Fazenda São Vicente em Juscimeira (matrículas 4381 e 4382) e frota de caminhões

Verifico que ambos os bens aguardam tão somente, consoante informação prestada pelo Sr. Administrador Judicial (mov. 117865), manifestação favorável do Ministério Público, uma vez que se encontram onerados pelos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162, de autoria do Ministério Público.

Assim, a considerar a manifestação favorável do Ministério Público de mov. 119118, **defiro o pedido de levantamento da restrição de recai sobre a Fazenda São Vicente em Juscimeira (matrículas 4381 e 4382) e a frota de caminhões nos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162**, viabilizando o seu leilão em cumprimento ao previsto no Plano de Recuperação Judicial.

1.2.1. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos nº 0000829-32.2018.8.16.0162.

1.3. Terrenos em Sertanópolis – matrículas 4220, 4223, 4230, 4231, 4232 e 4060

Conforme informações prestadas pelo Administrador Judicial na mov. 117865, pendem de análise o pedido de liberação do imóvel matriculado sob o nº 4060, que conta com a rejeição do credor Deutsche Bank nos autos nº 1087666-23.2017.8.26.0100 (mov. 111975), bem como o pedido de liberação dos demais imóveis citados acima, cuja a indisponibilidade decorre da ação nº 0002494-20.2017.8.16.0162, que tem como credor o Banco do Brasil, que também não concorda com a liberação da garantia (mov. 115391).

Inicialmente, consigno que a competência para análise da liberação/declaração de essencialidade do bem matriculado sob o nº 4.060 é deste Juízo Universal, a considerar o decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no



Conflito de Competência.

Pois bem. As teses de ambos os credores, Deutsche Bank e Banco do Brasil, são muito semelhantes, uma vez que se baseiam no fato de que: I) o crédito perseguido nas referidas execuções tem natureza extraconcursal; II) não há comprovação de que tais imóveis são essenciais ao desempenho da atividade econômica da SEARA, conformou constou no próprio Plano de Recuperação Judicial; III) a liberação dos ônus sobre os bens esvaziaria a possibilidade da satisfação do crédito na ação de execução.

Sem razão os credores, contudo.

Preliminarmente, não merece reparos a diferenciação feita pelo Administrador Judicial na mov. 117865 entre a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades das recuperandas e a essencialidade dos bens para a consecução do Plano de Recuperação Judicial.

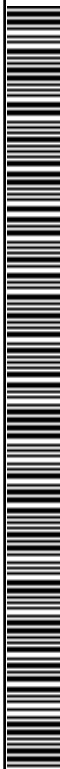
A essencialidade dos bens para a manutenção das atividades das recuperandas é analisada no âmbito das execuções individuais de créditos extraconcursais, uma vez que a jurisprudência recente do STJ vem mitigando a regra do artigo 49 §3º da Lei 11.101/2005 e a determinação da penhora de bens, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a fim de que bens de capital, essenciais às atividades das empresas em recuperação não sejam bloqueados, ainda que decorrido o prazo do *stay period*.

E, de fato, os bens em análise não são bens essenciais às atividades das recuperandas, até porque, se o fossem, não teriam sido previstas em anexo do Plano de Recuperação Judicial e destinados à alienação por leilão, com previsão no artigo 50, XI da Lei 11.101/2005, para pagamento das classes que se beneficiariam com a realização do Empréstimo DIP, cuja efetivação foi frustrada.

De outra senda, tratam-se de bens essenciais à concretização do Plano de Recuperação Judicial, plano este, acrescente-se, devidamente votado e aprovado pela coletividade dos credores, dos quais fazem parte também os credores que ora rejeitam o pedido de desoneração.

Ora, não se desconhece que, em se tratando de créditos extraconcursais, os credores possuem direito a perseguir seu crédito, devendo a execução correr em seu proveito e com vistas à satisfação da dívida.

Contudo, necessária a aplicação do direito dos credores extraconcursais a perseguir seu crédito de forma razoável e proporcional ao caso concreto, flexibilizando-o, sempre com vistas ao princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional, até porque a execução individual



deve correr pelo meio menos gravoso ao executado quando possível (artigo 805 do CPC).

Não difere referida flexibilização do que já realizado por este juízo com a prorrogação do *stay period* ou com a já citada proibição da retirada dos bens de capital por credores extraconcursais ainda que decorrido o prazo de suspensão.

É que de nada adianta a observância fria da lei se, no caso em concreto, ela inviabilizará o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Com efeito, o benefício da Recuperação Judicial, bem como o Plano homologado pelos credores sujeitos ao regime especial da RJ se direcionam apenas a estes e às devedoras, não atingindo os credores extraconcursais de forma automática.

Todavia, a inviabilização do prosseguimento da Recuperação Judicial no caso em concreto não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores, à sociedade e tampouco aos credores extraconcursais, que certamente não receberão seu crédito de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.

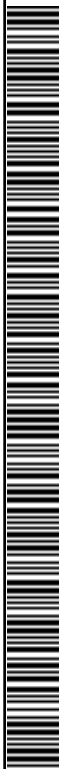
Por outro lado, o Deutsche Bank e o Banco do Brasil não alegaram qualquer prejuízo efetivo e concreto com a desoneração dos bens, senão o perigo de não satisfação das execuções

Ocorre que, na prática, o prejuízo alegado não existe, uma vez que existem outros bens à disposição dos credores extraconcursais, não essenciais às atividades das empresas em recuperação e tampouco previstos no Plano de Recuperação e, deste modo, aptos a garantir as respectivas execuções.

Logo, se de um lado a desoneração dos bens específicos, previstos no Plano de Recuperação Judicial, em nada prejudica os credores extraconcursais, em contraponto o indeferimento da pleiteada desoneração pode inviabilizar o soerguimento da empresa, em prejuízo absoluto a todos os envolvidos.

Diante do exposto, **defiro o pedido de levantamento das penhoras que recaem sobre os bens imóveis matriculados sob o nº 4220, 4223, 4230, 4231, 4232 nos autos nº 0002494-20.2017.8.16.0162 e sob o nº 4060 nos autos nº 1087666-23.2017.8.26.0100**, desonerando-os para a realização de leilão na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.3.1. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos nº 0002494-20.2017.8.16.0162.



2. Mov. 119552 e mov. 119557. Aguarde-se o cumprimento do contido no comando de mov. 117851, item 9, pelo Sr. Administrador Judicial.

2.1. Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

3. Mov. 119553 e mov. 119628. **Intime-se o Sr. Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aventada irregularidade no Termo de Confidencialidade apresentados pelas recuperandas.**

3.1. Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

4. Mov. 119647, mov. 119648, mov. 119955 e mov. 119956. Sobre os erros e inexatidões apontados pelos credores, manifeste-se a Gestora Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5. Mov. 119867. Tão logo sobrevenha notícia do efetivo depósito dos valores à disposição das recuperandas, intime-se a Gestora Judicial com prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.

6. Mov. 119881. Atenda-se.

7. Mov. 119913. **Ciência ao Estado do Paraná** acerca do adimplemento das parcelas em atraso do parcelamento administrativo em vigência em nome das recuperandas e do pagamento dos demais impostos, assim como informado pelas recuperandas na mov. 119928.

7.1. No mais, **expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho de Londrina**, na forma requerida pela Gestora Judicial, a fim de que os valores que estão depositados na conta judicial nº 10011603127, agência 0108 do Banco do Brasil sejam remetidos para a conta judicial vinculada a esta recuperação judicial.

7.2. Por fim, intime-se o credor JOSÉ CIRIACO DIAS para ciência acerca das informações prestadas pela Gestora Judicial sobre o pagamento de seu crédito.

8. Mov. 119960. **Sobre o pedido do BANCO VOLVO, manifestem-se as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.**

8.1. Após, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.



8.2. Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

